



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.258 - SP (2011/0283375-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SILVIO CÉSAR DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAMERA APARECIDA BARBOSA RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. PREJUDICADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas não caracterizadas na espécie.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP), e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. Segundo a denúncia, a paciente "fazia a intermediação, sob o coordenação de 'Gordinho', na negociação de compra de entorpecente, inclusive discutindo valores com fornecedores e efetuando pagamentos". Ainda, descreve a inicial acusatória que "a droga adquirida por Pamera para 'Gordinho' era posteriormente entregue a 'Cavalinho' para distribuição nas 'biqueiras'".

4. Não há constrangimento ilegal quando se verifica que a acusação formalizada pelo Ministério Público narrou, de forma detalhada, quais os fatos criminosos em tese praticados pela paciente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, mencionando também o tempo e o local em que teriam sido perpetrados os delitos de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico. Igualmente, foi feita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação da paciente, bem como a classificação do crime a ela imputado, tudo de forma a que o contraditório e a ampla defesa se estabelecessem nos devidos termos.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

6. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

7. O juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade, tendo apenas salientado que "o tráfico é delito equiparado a hediondo e traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública."

8. Segundo entendimento consolidado nos tribunais, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

9. Mostra-se absolutamente desarrazoado e totalmente injustificável o transcurso de 3 anos e 9 meses da prisão cautelar da paciente, sem a conclusão da instrução probatória.

10. Uma vez reconhecida a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, bem como o excesso de prazo para o término da instrução criminal, fica prejudicada a análise da pretendida extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC n. 224.718/SP, em que a Sexta Turma deste Superior Tribunal revogou a prisão preventiva de corréu.

11. *Habeas corpus* parcialmente concedido, apenas para relaxar a prisão cautelar da paciente, decretada na Ação Penal n. 0000557-20.2011.8.26.0028, em trâmite na 1ª Vara Criminal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aparecida/SP, se por outro motivo não estiver presa, ressalvada a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, se efetivamente demonstrada sua necessidade, nos termos do artigo 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.258 - SP (2011/0283375-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SILVIO CÉSAR DE SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAMERA APARECIDA BARBOSA RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAMERA APARECIDA BARBOSA RAMOS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo**, que denegou o HC n. 0168226-85.2011.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, *caput*, c/c o artigo 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 028.01.2011.000557-8, controle n. 77/11, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Aparecida/SP).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que **o juiz de primeiro grau não fundamentou, concretamente, a necessidade da prisão preventiva da paciente.**

Aduz que "a paciente está sendo processada pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006, que não é considerado hediondo e cabe liberdade provisória, cabe fiança e demais medidas cautelares" (fl. 3).

Observa que a paciente não foi presa em flagrante, não estava na posse de substâncias entorpecentes, tampouco foi presa com instrumentos ou bens oriundos da suposta atividade criminosa. Acrescenta que a gravidade abstrata do delito em tese cometido não justifica, por si só, a custódia cautelar.

Defende, ainda, que a **denúncia é inepta**, porquanto "não individualiza a conduta dos acusados, não expõe o fato criminoso nem referente ao tráfico de drogas, nem no que se atina à associação para o tráfico, o que acaba por dificultar a defesa dos mesmos" (fl. 4).

Nesse contexto, pondera que "se não foi apreendido sequer 1 g de substância entorpecente, como se pode falar em indícios de autoria e materialidade do crime de tráfico?" (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que a paciente é primária, possui residência fixa e que nunca foi processada anteriormente.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, assegurando à paciente o direito de responder em liberdade ao processo.

No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal e pela revogação da custódia cautelar.

A liminar foi indeferida, bem como o pedido de reconsideração da medida indeferitória da medida de urgência.

Em petição de fls. 225-227, o impetrante alega, ainda, **excesso de prazo para o término da fase instrutória**. Nesse ponto, destaca que a paciente foi presa preventivamente em junho de 2011 e que ainda não houve o início da instrução processual.

Já na petição de fls. 311-314, o impetrante pleiteia que **sejam estendidos à paciente os efeitos do acórdão proferido nos autos do HC n. 224.718/SP**, em que a Sexta Turma deste Superior Tribunal revogou a prisão preventiva do corréu Charles Henrique de Oliveira.

Em resposta ao despacho de fl. 316, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP noticiou que **ainda não houve o término da instrução criminal**, estando os autos aguardando a devolução de carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas designada para o dia 12/8/2014. Ainda, informou que a paciente **continua presa** em decorrência do processo objeto deste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.258 - SP (2011/0283375-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. PREJUDICADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas não caracterizadas na espécie.
2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP), e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
3. Segundo a denúncia, a paciente "fazia a intermediação, sob o coordenação de 'Gordinho', na negociação de compra de entorpecente, inclusive discutindo valores com fornecedores e efetuando pagamentos". Ainda, descreve a inicial acusatória que "a droga adquirida por Pamera para 'Gordinho' era posteriormente entregue a 'Cavalinho' para distribuição nas 'biqueiras'".
4. Não há constrangimento ilegal quando se verifica que a acusação formalizada pelo Ministério Público narrou, de forma detalhada, quais os fatos criminosos em tese praticados pela paciente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, mencionando também o tempo e o local em que teriam sido perpetrados os delitos de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico. Igualmente, foi feita a qualificação da paciente, bem como a classificação do crime a ela imputado, tudo de forma a que o contraditório e a ampla defesa se estabelecessem nos devidos termos.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

6. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

7. O juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade, tendo apenas salientado que "o tráfico é delito equiparado a hediondo e traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública."

8. Segundo entendimento consolidado nos tribunais, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

9. Mostra-se absolutamente desarrazoado e totalmente injustificável o transcurso de 3 anos e 9 meses da prisão cautelar da paciente, sem a conclusão da instrução probatória.

10. Uma vez reconhecida a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, bem como o excesso de prazo para o término da instrução criminal, fica prejudicada a análise da pretendida extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC n. 224.718/SP, em que a Sexta Turma deste Superior Tribunal revogou a prisão preventiva de corréu.

11. *Habeas corpus* parcialmente concedido, apenas para relaxar a prisão cautelar da paciente, decretada na Ação Penal n. 0000557-20.2011.8.26.0028, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Aparecida/SP, se por outro motivo não estiver presa, ressalvada a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, se efetivamente demonstrada sua necessidade, nos termos do artigo 319 do CPP.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

I.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, *caput*, c/c o artigo 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Segundo a denúncia, a paciente, juntamente com mais 17 corréus e com outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Consoante investigações encetadas até aquele momento, o grupo atuava, pelo menos de maio até dezembro de 2010, em diversos locais compreendidos nas cidades de Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, bem como no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande e na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Apurou-se, outrossim, que a associação criminosa praticava tráfico de drogas entre Estados da Federação, mais especificamente entre São Paulo e Paraná.

A denúncia narra, ainda, o seguinte, no que interessa (fls. 45-76):

(...) DENIS HAMSES CAMARA, vulgarmente conhecido por 'Borracha', já qualificado, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 1.126,000 g (um quilograma, cento e vinte e seis gramas) de *Cannabis Sativa L.*, droga conhecida por 'maconha', acondicionados em quatro pedaços embalados em sacos plásticos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cópia do inquérito policial no Apenso VI).

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local do item 2.2, LUIS ROGÉRIO DOS SANTOS e MICHELE DE FREITAS, já qualificados, concorreram para a conduta acima descrita, na medida em que a droga apreendida pertencia a 'Gorginho', e MICHELE coordenava a sua distribuição, sendo que a residência ocupada pelo denunciado DENIS servia para estocagem de entorpecentes da associação criminosa.

Consta, também, que no dia 27 de junho de 2010, na Rua José Teófilo da Cruz, n.º 331, bairro Água Quente, na cidade de Taubaté, LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGÉRIO DOS SANTOS e MICHELE DE FREITAS, já qualificados, concorreram para o tráfico de drogas praticado pelo denunciado Otávio Rodrigo Batista Moscardo, quando trazia consigo, para fornecimento e entrega a consumo de terceiros, 47,870 g (quarenta e sete gramas e oitocentos e setenta miligramas) de cocaína, acondicionados em quarenta e cinco invólucros de plástico transparente e em vinte frascos diversos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A droga apreendida naquela oportunidade pertencia ao denunciado LUIS ROGÉRIO e era transportada sob o comando da denunciada MICHELE (cópia de peças do processo-crime no Apenso II).

Consta, também, que no dia 27 de junho de 2010, por volta das 09h40, na Rua Japão, bairro Socorro, na cidade de Pindamonhangaba, praticado pelas denunciadas Liciane Carolina Bernardes Monteiro e Michele de Freitas, quando traziam consigo, para fornecimento e entrega a consumo de terceiros, 599 (quinhentos e noventa e nove) pedras de crack, substância entorpecente derivada da cocaína, divididas em 30 invólucros transparentes (armazenadas no interior de uma sacola plástica que estava dentro da bolsa de Liciane) e 185,900 g (cento e oitenta e cinco gramas e novecentos miligramas) de cocaína, envolta em fita adesiva (droga no interior da bolsa da denunciada Michele), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A droga apreendida naquela oportunidade pertencia ao denunciado LUIS ROGÉRIO e seria distribuída no interior da Penitenciária II de Potim, onde ele estava preso (...).

Consta, também, que no mesmo dia, na Rua José Vicente de Barros, nº 2927, na cidade de Taubaté, LUIS ROGÉRIO DOS SANTOS, já qualificado, concorreu para o tráfico de drogas praticado por Michele de Freitas, quando guardava e tinha em depósito, para fornecimento e entrega a consumo de terceiros, 1.110,200 g (um quilograma, cento e dez gramas e duzentos miligramas) de *Cannabis Sativa L.*, droga conhecida por maconha". Divididos em 05 porções prensadas e embaladas em invólucros plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A droga apreendida naquela oportunidade pertencia ao denunciado LUIS ROGÉRIO e era armazenada por Michele, para posterior distribuição (idem).

(...)

Da associação criminosa:

(...)

PAMERA APARECIDA BARBOSA RAMOS fazia a intermediação, sob a coordenação de 'Gordinho', na negociação de compra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente, inclusive discutindo valores com fornecedores e efetuando pagamentos. A droga adquirida por PAMERA para 'Gordinho' era posteriormente entregue a 'Cavalinho' para distribuição nas 'biqueiras'.

(...)

A significativa quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, além da variedade, da forma de acondicionamento da droga, já embalada individualmente, própria para venda, bem como as circunstâncias em que se deu a diligência, além, é claro, do teor das conversas interceptadas, indicam com segurança que a substância entorpecente apreendida destinava-se ao comércio ilícito.

Em 3/2/2011, o juiz de primeiro grau decretou a **prisão preventiva** dos acusados, em decisão assim motivada (fl. 78, grifei):

- 1 - Notifiquem-se os acusados na forma do artigo 55, da Lei 11.343/06 para oferecimento de defesa escrita, no prazo de 10 dias;
- 2 - **Os denunciados estão sendo acusados de tráfico e associação para o tráfico. A acusação que pesa contra eles é grave. O tráfico é delito equiparado a hediondo e traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de LUIS ROGÉRIO DOS SANTOS, MICHELE DE FREITAS, DENIS HAMSES GAMARA, OTÁVIO RODRIGO BATISTA MOSCARDO, LICIANE CAROLINA BERNARDES MONTEIRO, CHARLES HENRIQUE OLIVEIRA, TATIANI BARROS DOMINGUES, PAMERA APARECIDA BARBOSA RAMOS, ANTONIO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR, VADICO DE MOURA DA SILVA, JAIR GUILHARD JUNIOR, GISELE DE CÁSSIA CLAUDINO, JONATHAN SILVA LIMA, DIEGO LUIS ELOY, RENATA VIVIANE DA CUNHA, LUIS HENRIQUE DE SOUZA, MARCELO CORREA e EDSON LOBO DA SILVA.**

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do qual alegou a inépcia da denúncia e a ausência de fundamentos para a decretação e a manutenção da prisão preventiva da paciente. A ordem, no entanto, foi denegada, pelos seguintes argumentos (fls. 21-29):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A paciente foi denunciada porque se associou a dezessete pessoas, além de outras três não identificadas (cf. cópia da denúncia de fls. 31/34), para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Consta também que o delito foi praticado nas dependências de estabelecimento prisional.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, não há ausência de justa causa e nem é Inepta a denúncia.

Por meio de investigação realizada pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado -, foi possível colher os elementos Informativos que culminaram na Identificação de um grupo organizado que, em tese, praticava Intensa tráfico de drogas nas cidades da Vale do Paraíba. Tais investigações consistiram em interceptações telefônicas, empreendidas no período de maio a novembro de 2010, além de outras diligências investigativas, as quais ensejaram a oferecimento da denúncia contra os dezoito investigados, dentre eles PAMERA.

Segundo a exordial, a paciente "fazia a intermediação, sob a coordenação de 'Gordinho', na negociação de compra de entorpecente, inclusive discutindo valores com fornecedores e efetuando pagamentos. A droga adquirida por PAMERA para 'Gordinho' era posteriormente entregue a 'Cavalinho' para distribuição nas 'biqueiras' (fl. 43).

Conforme se observa, a vestibular acusatória bem discrimina a conduta da paciente, ainda que de forma concisa, o que não a torna, de modo algum, Inepta, visto que foram narrados os fatos essenciais da, em tese, ação delitiva e, preenchidos satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP.

Igualmente, não se verificou nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Logo, não restaram prejudicados o contraditório e nem a ampla defesa, visto que bem descritas as circunstâncias do crime, assim como foram indicados os respectivos tipos penais.

Ressalte-se que em crimes de autoria coletiva, dada a dificuldade em se esmiuçar as condutas de cada agente, exige-se a descrição dos elementos suficientes ao exercício da defesa e a demonstração do vínculo entre os réus e os crimes a eles imputados. Somente na Instrução processual é que se dará a pormenorização da participação de cada um na empreitada criminosa. É neste sentido o entendimento dos tribunais superiores:

(...)

Ademais, o trancamento da ação penal, via *habeas corpus*, é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, em casos como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (MC 91.603, Rel. Min. Ellen Grade, DJE-182 de 25.09.2008). No presente caso, não se verifica a incidência de nenhuma delas.

A decisão que Indeferiu a revogação da prisão preventiva, por outro lado, foi bem fundamentada.

(...)

Como bem pontuou o i. Procurador de Justiça, houve uma motivação discreta, que é a conveniente na etapa em que não há antecipação do mérito.

Há, portanto, prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria e a custódia deve ser mantida a bem da garantia da ardem pública.

Acrescente-se que, malgrado a tráfico isoladamente considerado não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o delito em tela é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

(...)

Senda assim, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retiram do tráfico de drogas a gravidade que lhe é ínsita.

Cumprе destacar, ainda, que persiste a vedação do benefício da liberdade provisória contida na Lei de Drogas na que se refere aos crimes ali previstos. Mesmo diante da alteração da lei nº 8.072/90 com a edição da Lei nº 11.464/107), que passou a permitir a liberdade provisória aos presos por delitos hediondos, haja vista ser a Lei 11.343/106 (*lex specialis*).

Por fim, nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

(...)

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heróico.

II.

No que tange à alegada inépcia da denúncia, entendo que não assiste razão ao impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, **situações essas que não vislumbro caracterizadas na espécie.**

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o artigo 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, em comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 104, "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação". Esclarecem os autores que é necessária:

(...) a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos. (...)

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP), e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

No caso, não identifico nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro da ação penal ora em análise.

Com efeito, narra a denúncia que a paciente, juntamente com mais 17 corréus e com outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

A inicial acusatória descreve, também, que os acusados Luis Rogério dos Santos e Marcelo Correia comandavam as atividades do tráfico de drogas, cometendo o delito nas dependências de estabelecimento prisional, sendo que, no início das investigações, o primeiro estava recolhido na Penitenciária II de Potim e o segundo, preso no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, circunstâncias que eram do conhecimento de vários denunciados, entre eles a paciente.

Ainda, narra o órgão ministerial que a paciente "fazia a intermediação, sob o coordenação de 'Gordinho', na negociação de compra de entorpecente, inclusive discutindo valores com fornecedores e efetuando pagamentos". Ainda, descreve que "a droga adquirida por PAMERA para 'Gordinho' era posteriormente entregue a 'Cavalinho' para distribuição nas 'biqueiras'" (fl. 57).

Dessa forma, observo que a acusação formalizada pelo Ministério Público narrou quais os fatos criminosos, em tese, praticados pela paciente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, mencionando também o tempo e o local em que teriam sido perpetrados os delitos de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, apresentou-se a qualificação da paciente, bem como a classificação do crime a ela imputado (associação para o tráfico de drogas), tudo de forma a que o contraditório e a ampla defesa se estabelecessem nos devidos termos.

Assim, conforme destacou o tribunal de origem, "a vestibular acusatória bem discrimina a conduta da paciente, ainda que de forma concisa, o que não a torna, de modo algum, inepta, visto que foram narrados os fatos essenciais da, em tese, ação delitiva e, preenchidos satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP" (fl. 25).

Ressaltou, outrossim, que "em crimes de autoria coletiva, dada a dificuldade em se esmiuçar as condutas de cada agente, exige-se a descrição dos elementos suficientes ao exercício da defesa e a demonstração do vínculo entre os réus e os crimes a eles imputados. Somente na instrução processual é que se dará a pormenorização da participação de cada um na empreitada criminosa" (fl. 25).

Registro que **a denúncia é uma petição inicial do processo criminal com caráter meramente descritivo; não é uma peça argumentativa, tampouco um arrazoado como outras peças processuais**, a exemplo das alegações finais, das razões de recurso e de tantas outras. Então, a denúncia deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme verificado no caso dos autos.

Por todas as razões anteriormente expostas e tendo em vista que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir à paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa, fica afastado o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima nesse ponto.

III.

Quanto à aventada ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva, **entendo que assiste razão ao impetrante.**

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 4/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

IV.

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas pelo juiz de primeiro grau para embasar a ordem de prisão da ora paciente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação da ré.**

Com efeito, o juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade, tendo apenas salientado que "o tráfico é delito equiparado a hediondo e traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública" (fl.78).

O tribunal de origem, por sua vez, limitou-se à alegação de que "malgrado o tráfico isoladamente considerado não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o delito em tela é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas" (fl. 27).

Nesse contexto, considerou que "diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (fl. 27).

V.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem leciona Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação dos atos judiciais a servir de *controle social* sobre os atos judiciais e de *controle das partes* sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87), ao lecionar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione, In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial direcionada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no artigo 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe 26/3/2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22/2/2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1/8/2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/2/2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16/8/2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 22/3/2012) e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/6/2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21/5/2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º/4/2013).

Assim, **embora o caso dos autos seja dotado de especial gravidade** – sobretudo em razão dos fortes indicativos de existência de uma associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, bem estruturada, que se estabeleceu para além de fronteiras estaduais e que estava em pleno funcionamento –, verifico que não foi apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que a paciente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, se furtar à aplicação da lei penal ou mesmo embaraçar o trâmite da instrução criminal, **razão pela qual tais elementos não poderiam, agora, ser invocados para demonstrar a necessidade da prisão preventiva, sob pena de incorrer-se na inadmissível inovação de fundamentação.**

VI.

No que se refere ao aventado **excesso de prazo**, também entendo que assiste ao impetrante.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que **a marcha processual, de fato, não se encontra estagnada** (Processo n. 0000557-20.2011.8.26.0028 ou n. 028.01.2011.000557).

Sem embargo, ainda que não se desconheça a extrema gravidade dos fatos objetos da ação penal a que faz referência o presente *writ*, **reputo absolutamente desarrazoado e totalmente injustificável o transcurso de 3 anos e 9 meses da prisão cautelar sem a conclusão da instrução processual. Isso porque a paciente foi presa preventivamente em 3/2/2011 e, até a presente data (novembro de 2014), encontra-se presa cautelarmente em razão desse processo (fl. 333), sendo que o feito ainda está na fase de oitiva de testemunhas.**

Embora, efetivamente, se trate de uma causa complexa, com pluralidade de réus (dezoito), recolhidos em estabelecimentos prisionais diferentes do Estado de São Paulo (e também dos Estados de Minas Gerais e do Paraná), com advogados distintos (alguns deles nomeados, em virtude da renúncia dos patronos constituídos), observo que **a tramitação lenta do processo mostra-se imotivada e sem nenhuma culpa da defesa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de geral conhecimento que, por reiterados julgados dos tribunais superiores, tem-se adotado o **critério da razoabilidade** para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos.

A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 06/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "**ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz** ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à perseguição penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litúgio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, Sentença de 4 de julho de 2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28 de novembro de 2006; Caso “La última tentacion de Cristo” (Olmedo Bustos y otros), sentença de 05 de fevereiro de 2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31 de janeiro de 2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º de fevereiro de 2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga **Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)**, como, v.g., no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa **Constituição da República**, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou, em seu texto, por meio da Emenda Constitucional 45/04, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Portanto, verificada a indevida delonga na condução da causa, tenho como manifesta a ilegalidade imposta à paciente também nesse ponto.

VI.

Assim, uma vez reconhecida a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, bem como o excesso de prazo para o término da instrução criminal, **fica prejudicada** a análise da pretendida extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC n. 224.718/SP, em que a Sexta Turma deste Superior Tribunal revogou a prisão preventiva do corréu Charles Henrique de Oliveira.

VII.

À vista de todo o exposto, **concedo parcialmente** a ordem, apenas **para relaxar a prisão cautelar da paciente**, decretada na Ação Penal n. 0000557-20.2011.8.26.0028, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Aparecida/SP, se por outro motivo não estiver presa, **ressalvada a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, se efetivamente demonstrada sua necessidade, nos termos do artigo 319 do CPP.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0283375-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.258 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1376328820118260000 1682268520118260000 280120100023803 280120110005578

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SILVIO CÉSAR DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAMERA APARECIDA BARBOSA RAMOS (PRESO)
CORRÉU	: LUIS ROGÉRIO DOS SANTOS
CORRÉU	: MICHELE DE FREITAS
CORRÉU	: DENIS HAMSES CAMARA
CORRÉU	: OTAVIO RODRIGO BATISTA MOSCARDO
CORRÉU	: LICIANE CAROLINA BERNARDES MONTEIRO
CORRÉU	: TATIANI BARROS DOMINGUES
CORRÉU	: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA JUNIOR
CORRÉU	: VADICO DE MOURA DA SILVA
CORRÉU	: JAIR GUILHARD JUNIOR
CORRÉU	: GISELE DE CÁSSIA CLAUDINO
CORRÉU	: JONATHAN SILVA LIMA
CORRÉU	: DIEGO LUIS ELOY
CORRÉU	: RENATA VIVIANE DA CUNHA
CORRÉU	: LUIS HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	: MARCELO CORREIA
CORRÉU	: EDSON LOBO DA SILVA
CORRÉU	: CHARLES HENRIQUE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.